Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 111/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6480/2013
PROTOCOLO	: 1411255
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADA	: AUTO POSTO TREVÃO LTDA
VALOR	: R$ 476.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
São regulares a formalização do contrato administrativo e a formalização de termos aditivos por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do Contrato e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, referente ao Contrato Administrativo nº 003/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba na gestão do Sr. José Garcia de Freitas, e Auto Posto Trevão Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2013 (fls. 51-59), bem como da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 102 e 127) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-870/2015 proferido nos autos do Processo TC-6486/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 138/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição parcelada de combustível comum (óleo diesel) a ser fornecido na bomba do estabelecimento para abastecimento da frota de veículos e máquinas do Município, no valor de em R$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais), conforme Cláusula Primeira - (fls. 51).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 14/01/2013 a 14/05/2013, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Nona - (fls. 56).

O 1º Termo Aditivo (fls. 102) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 3/2013 por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 14/09/2013, sem alteração do valor contratual.

O 2º Termo Aditivo (fls. 127) objetivou aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

Os Apostilamentos anexados ao processo às fls.78, 88 e 113 têm como objeto a inclusão de classificação orçamentária, sem alteração no valor do contrato.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–15319/2016 - (fls. 1050-1055).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-14384/2016 - (fls. 1056-1057).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 138/2013 foi julgado legal e regular com ressalva através do Acórdão AC02-G.ICN-870/2015 proferido nos autos do Processo TC-6486-2013 visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição parcelada de combustível comum (óleo diesel) a ser fornecido na bomba do estabelecimento para abastecimento da frota de veículos e máquinas do Município com o valor de R$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 14/01/2013 a 14/05/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (fls. 51-59).

No curso do contrato foram celebrados os 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 102 e 127), ambos em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização e tendo como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 14/9/2013 e o aumento dos encargos do contratado em 25%, no montante de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), respectivamente.

Os Apostilamentos anexados ao processo às fls.78, 88 e 113 têm como objeto a inclusão de classificação orçamentária, sem alteração no valor do contrato, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Após apreciação, a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 1055), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos:
> a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Auto Posto Trevão (CNPJ Nº 03.637.832/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.
> b) Pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e 2 celebrados entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Auto Posto Trevão (CNPJ Nº 03.637.832/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 1056), assim redigido, *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente Contrato Administrativo n.º 002/2013 e o 2º Termo Aditivo foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2013, bem como da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao pacto celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Auto Posto Trevão Ltda, CNPJ/MF n.º 03.637.832/0001-01, representada pelo Senhor Luis Antônio Ferreira Freitas, CPF/MF nº 018.793.428-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da formalização dos termos aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP